



**CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 6 de julho de 2012
(OR. en)**

**Dossiê interinstitucional:
2011/0249 (NLE)**

**14762/1/11
REV 1**

**WTO 328
AMLAT 83
SERVICES 95
COMER 189**

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração do Acordo Comercial entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Colômbia e o Peru, por outro

DECISÃO N.º .../2012/UE DO CONSELHO

de

**relativa à celebração do Acordo Comercial
entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado,
e a Colômbia e o Peru, por outro**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 91.º, 100.º, n.º 2, e 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, conjugados com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu¹,

¹ Aprovação de... (ainda não publicada no Jornal Oficial).

Considerando o seguinte:

- (1) Em 19 de janeiro de 2009, o Conselho autorizou a Comissão a negociar um acordo comercial multipartes, em nome da União Europeia e dos seus Estados-Membros, com os países membros da Comunidade Andina que partilhavam o objetivo de chegar a um acordo comercial ambicioso, abrangente e equilibrado.
- (2) Essas negociações foram concluídas e o Acordo Comercial entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Colômbia e o Peru, por outro (a seguir designado "o Acordo") foi rubricado em 23 de março de 2011.
- (3) Em conformidade com a Decisão n.º .../2012/UE do Conselho^{1*}, o Acordo foi assinado em nome da União em ..., sob reserva da sua celebração, e tem sido aplicado a título provisório.
- (4) O Acordo deverá ser aprovado.
- (5) O Acordo não prejudica o direito de os investidores dos Estados-Membros beneficiarem de um tratamento mais favorável previsto no âmbito de qualquer acordo em matéria de investimento de que sejam Partes um Estado-Membro e um País Andino signatário.

¹ JO L ...

* JO: inserir número e referência de publicação da decisão constante do documento 14759/11.

- (6) Nos termos do artigo 218.º, n.º 7, do Tratado, é conveniente que o Conselho autorize a Comissão a aprovar as alterações ao Acordo respeitantes a indicações geográficas a adotar pelo Comité de Comércio, propostas pelo Subcomité para a Propriedade Intelectual, nos termos do artigo 209.º, n.º 2 do Acordo.
- (7) É conveniente estabelecer os procedimentos relevantes para a proteção de tais indicações geográficas que são protegidas ao abrigo do Acordo.
- (8) O Acordo não deverá ser interpretado como conferindo direitos ou impondo obrigações que possam ser diretamente invocados junto dos órgãos jurisdicionais da União ou dos Estados-Membros,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da União, o Acordo Comercial entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Colômbia e o Peru, por outro^{1*}.

Artigo 2.º

O Presidente do Conselho designa a(s) pessoa(s) competente(s) para proceder, em nome da União, à notificação referida no artigo 330.º, n.º 1, do Acordo, a fim de expressar o consentimento da União em ficar vinculada pelo Acordo.

Artigo 3.º

Pare efeitos do artigo 209.º, n.º 2, do Acordo, as alterações ao Acordo respeitantes a indicações geográficas a adotar pelo Comité de Comércio, propostas pelo Subcomité para a Propriedade Intelectual, são aprovadas pela Comissão em nome da União. Se as partes interessadas não chegarem a um acordo, na sequência de objeções relativas a uma indicação geográfica, a Comissão adota essa posição com base no procedimento estabelecido no artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 510/2006 do Conselho, de 20 de março de 2006, relativo à proteção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios².

¹ O Acordo foi publicado no JO ... juntamente com a decisão relativa à assinatura.

* JO: inserir na nota de pé de página 1 a referência de publicação do Acordo constante do documento 14764/11.

² JO L 93 de 31.3.2006, p. 12.

Artigo 4.º

1. Um nome protegido nos termos do apêndice 1 do anexo XIII (Listas de indicações geográficas) do Acordo pode ser utilizado por qualquer operador que comercialize produtos agrícolas, géneros alimentícios, vinhos, bebidas aromatizadas ou espirituosas conformes à especificação correspondente.
2. Os Estados-Membros e as instituições da União aplicam a proteção prevista no artigo 210.º do Acordo, incluindo a pedido de uma parte interessada.

Artigo 5.º

O Acordo não pode ser interpretado como conferindo direitos ou impondo obrigações que possam ser diretamente invocados junto dos órgãos jurisdicionais da União ou dos Estados-Membros.

Artigo 6.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas,

Pelo Conselho

O Presidente
